



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2202617 - MG (2025/0087146-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : F DE S M N
ADVOGADA : CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA - MG097300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso especial, no qual se alegava erro na decisão recorrida por ausência de fundamentação quanto à violação do artigo 386, inciso VII, do CPP.
2. O agravante sustenta a atipicidade material da conduta imputada, com base em circunstâncias específicas do caso, como o relacionamento afetivo entre as partes e a ausência de reprovabilidade social relevante, além de divergência jurisprudencial que afastaria a aplicação da Súmula 83/STJ.
3. O Tribunal de origem entendeu que a presunção de vulnerabilidade é absoluta, configurando o crime do art. 217-A do Código Penal, uma vez que o acusado manteve relações com a vítima menor de 14 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos pode ser relativizada em casos de relacionamento afetivo e consentimento familiar, afastando a tipicidade do crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ, consolidada em enunciado sumular e tema repetitivo, não admite a relativização da presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos no delito de estupro de vulnerável.
6. O caso em questão não se enquadra nas hipóteses de excepcionalidade, pois o réu, ciente da idade da vítima e da oposição do genitor, manteve relações sexuais com ela, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.
7. A parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, justificando a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos no delito de estupro de vulnerável é absoluta e não admite relativização. 2. O consentimento da vítima menor de 14 anos não torna atípica a conduta de estupro de vulnerável."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2202617 - MG (2025/0087146-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : F DE S M N
ADVOGADA : CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA - MG097300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso especial, no qual se alegava erro na decisão recorrida por ausência de fundamentação quanto à violação do artigo 386, inciso VII, do CPP.
2. O agravante sustenta a atipicidade material da conduta imputada, com base em circunstâncias específicas do caso, como o relacionamento afetivo entre as partes e a ausência de reprovabilidade social relevante, além de divergência jurisprudencial que afastaria a aplicação da Súmula 83/STJ.
3. O Tribunal de origem entendeu que a presunção de vulnerabilidade é absoluta, configurando o crime do art. 217-A do Código Penal, uma vez que o acusado manteve relações com a vítima menor de 14 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos pode ser relativizada em casos de relacionamento afetivo e consentimento familiar, afastando a tipicidade do crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ, consolidada em enunciado sumular e tema repetitivo, não admite a relativização da presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos no delito de estupro de vulnerável.

6. O caso em questão não se enquadra nas hipóteses de excepcionalidade, pois o réu, ciente da idade da vítima e da oposição do genitor, manteve relações sexuais com ela, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. A parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, justificando a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos no delito de estupro de vulnerável é absoluta e não admite relativização. 2. O consentimento da vítima menor de 14 anos não torna atípica a conduta de estupro de vulnerável."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26.08.2015; STJ, AgRg no REsp 2.118.545/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **F. DE S. M. N.** contra decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso especial (fls. 342-346).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, para que seja conhecido e processado o Recurso Especial interposto, viabilizando a análise da matéria (fls. 351-354).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram não conhecimento do recurso especial.

A controvérsia gira em torno da alegação do réu de que a decisão recorrida incorreu em erro ao afirmar ausência de fundamentação quanto à violação do artigo 386, inciso VII, do CPP .

A defesa sustenta ter demonstrado, de forma clara, a atipicidade material da conduta imputada, com base nas circunstâncias específicas do caso, como o relacionamento afetivo recíproco entre as partes, a ausência de violência, o consentimento familiar e a inexistência de reprovabilidade social relevante. Além disso, argumenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a aplicação da Súmula 83/STJ e justifica o conhecimento do recurso especial, uma vez que, diante dos elementos concretos expostos, é possível relativizar a presunção de vulnerabilidade.

O Tribunal de origem entendeu incabível a tese apresentada pela defesa, uma vez que ficou comprovado que o acusado manteve relações com a vítima mesmo tendo pleno conhecimento de que ela tinha menos de 14 anos de idade. Diante disso, concluiu que a presunção de vulnerabilidade é absoluta, entendendo configurado o crime do art. 217-A do Código Penal.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, limitando-se a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte Superior, consolidada tanto em enunciado sumular (n. 593) quanto em tema repetitivo (n. 918), não admite a relativização da presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 (quatorze) anos no delito de estupro de vulnerável, havendo precedentes que realizam excepcionalmente a distinção no caso concreto.

Nessa linha, o Tema Repetitivo n. 918 estipula:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015.)

Em situações fáticas em que a vítima e o réu constituem família e geram prole, as turmas criminais do STJ têm flexibilizado a presunção absoluta de vulnerabilidade, afastando a condenação de acordo com os elementos concretos e particulares dos autos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA RECHAÇADA. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA

REPETITIVO N. 918 E SÚMULA N. 593 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Apesar da tese firmada no REsp n. 1.480.881/PI preconizar que o consentimento da vítima e a existência de relacionamento amoroso não afastam a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, precedentes desta Corte denotam que, em atenção aos interesses da própria vítima e à necessidade de proteção da criança fruto de relacionamento, é possível a distinção para que conduta delitiva não seja punida.

2. No caso dos autos, o fato denunciado ocorrido entre junho e julho de 2021 reporta vítima com 13 anos e agravado com 20 anos que tiveram o relacionamento sexual consentido descoberto pelo Conselho Tutelar, culminando com registro de ocorrência e imposição de medidas protetivas. Momentaneamente interrompidos, os encontros persistiram, com conhecimento da família da vítima, sendo a existência de gravidez noticiada pela mãe da vítima já durante a instrução criminal, após um ano e meio do delito. Na sentença, afirmou-se que agravado e vítima ainda estavam juntos, com conhecimento dos familiares, embora não morassem sob o mesmo teto.

2.1. Destarte, deve ser mantida a absolvição, em atenção à conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que a condenação do agravado acarretaria efeitos mais gravosos para a vítima e para o nascituro.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.118.545/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍTIMA COM 12 ANOS E RÉU COM 19 ANOS AO TEMPO DO FATO. NASCIMENTO DE FILHO DA RELAÇÃO AMOROSA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE. DISTINGUISHING. PUNIBILIDADE CONCRETA. PERSPECTIVA MATERIAL. CONTEÚDO RELATIVO E DIMENSIONAL. GRAU DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

2. A presente questão enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, pois, diante dos seus componentes circunstanciais, verifica-se que o réu possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade, ao passo que a vítima, adolescente, contava com 12 anos de idade, sendo que, do relacionamento amoroso, resultou no nascimento de uma filha, devidamente reconhecida, fato social relevante que deve ser considerado no cenário da acusação.

3. "Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade" (RHC n. 126.272/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 15/6/2021).

4. Considerando as particularidades do presente feito, em especial o fato de a vítima viver maritalmente com o acusado desde o nascimento da filha do casal, denota que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal.

5. "A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida" (REsp n. 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021.)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.015.310/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

No entanto, o presente caso não se enquadra nas hipóteses de excepcionalidade, uma vez que o réu, ciente da idade da vítima e da oposição expressa do genitor ao relacionamento, manteve relações sexuais com ela. Assim, o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o consentimento da vítima menor de 14 (catorze) anos e o relacionamento vivido entre a vítima e o réu não tornam atípica a conduta de estupro de vulnerável, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83, STJ.

Deste modo, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0087146-0

**AgRg no
REsp 2.202.617 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00074264720168130428 10428160007426003 74264720168130428

EM MESA

**JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DE S M N
ADVOGADA : CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA - MG097300
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE S M N
ADVOGADA : CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA - MG097300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.